



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



**PARECER JURÍDICO N. 156/2022**

**Ementa:** LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE N°. 091-010/2022. CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS CONSAGRADAS PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. É inexigível licitação para contratação de banda musical Consagrada pela opinião Pública, nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. A razão da escolha das bandas artísticas se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de grupos musicais consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local, bem como se mostra razoável o preço avençado, porquanto compatível com o valor contratado por outros municípios.

Submete-se o parecer jurídico, em conformidade com o disposto no art. 25, III da Lei n°. 8666/93 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, para a efetivação de **Contratação De Shows artísticos em homenagem as festividades da Emancipação Política do Município de Coronel João Pessoa/RN.**

É sabido e consabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, no entanto e tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o artigo 25, inciso III:

***"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.***

Note-se que a lei é clara ao não exigir licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Ao comentar o citado inciso III, Marçal Justen Filho assevera, *in verbis*:

*Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. [...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.*

[...]

*Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.<sup>1</sup> (grifei)*

*In casu*, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação direta das bandas musicais: “**FORRÓ DE FRONT**” - por intermédio da empresa **A K DUARTE MENDES PRODUÇÕES CNPJ: 35.934.098/0001-39**; **PAULO JR – OVEI VOLTOU** - por intermédio da empresa **G TOP EVENTOS EIRELI CNPJ N. 34.483.475/0001-06** e “**FELIPE AMORIM**” por intermédio da Empresa **ONE PLAY, CNPJ 34.643.207/001-04**.

A par da notória popularidade dos referidos grupos de músicas tradicionais, demonstram de forma irrefutável a consagração pela opinião pública.

Dessa forma, diante do caso concreto, entendo perfeitamente possível o prosseguimento deste feito com sucedâneo no artigo 25, III, da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) **Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

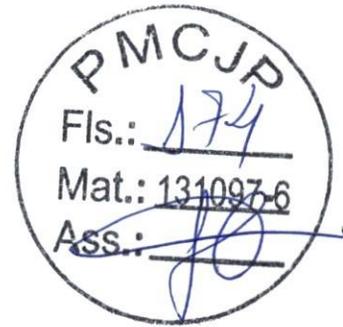
**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço;**

**IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifei)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) justificar a situação de inexigibilidade; (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) justificar a escolha do contratado; e (iv) justificar a aceitação da proposta.

*In casu*, a razão da escolha dos conjuntos artísticos se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de grupos musicais consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local.

Quanto aos preços propostos, consoante documentos anexos de fls. 27, 28, 29, 58, 103, 104 E 105, percebe-se que as mesmas contratações pretendida por esta Administração fora realizada por outros Entes Federativos em valores superiores ou pelo menos na média da pretensa contratação por esta Administração Municipal.

Noutro giro, a publicação na imprensa oficial do extrato da contratação por inexigibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, é medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

Por fim, merece destaque ainda o despacho pelo Secretario de Finanças e orçamento, lançada à fl. 147, no sentido de que as iminentes contratações possuem Dotações Orçamentárias para tanto.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo:

- a. Assim sendo, após apreciação do procedimento, opino pela sua **APROVAÇÃO** e o seu devido prosseguimento, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados, nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93.
- b. a razão das escolhas dos conjuntos artísticos se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de grupos musicais consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local, bem como se mostra razoável o preço avençado, porquanto compatível com o valor contratado por outros municípios.
- c. como condição para a eficácia da contratação, após a efetivação desta, deve a Administração publicar na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo extrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Coronel João Pessoa/RN , 06 de dezembro de 2022.

  
**DR. NIVALDO MORENO PINHEIRO NETO**  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/RN nº 8228